



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500067-42.2024.8.26.0585, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante FERNANDO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1500067-42.2024.8.26.0585

Comarca: 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau

Apelante: FERNANDO DA SILVA

Apelado: Ministério Público

Autos de Origem: nº 1500067-42.2024.8.26.0585

Voto nº 6826

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Fernando da Silva foi condenado por violação ao artigo 306, caput, da Lei nº 9.503/97, à pena de 06 meses de detenção, em regime aberto, e 10 dias-multa, além da suspensão de dirigir veículo automotor por 02 meses. O réu apela alegando nulidade do teste de etilômetro e falta de provas de condução com capacidade psicomotora alterada, pedindo absolvição por atipicidade e reconhecimento do princípio da insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.A questão em discussão consiste em considerar: (i) a validade do teste de etilômetro sem comprovação de calibração; (ii) a existência de provas suficientes para caracterizar a embriaguez ao volante; (iii) a aplicação do princípio da insignificância à conduta do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A preliminar de nulidade do teste de etilômetro não foi acolhida, pois a regularidade do aparelho é comprovada pela aferição anual do INMETRO, conforme entendimento do STJ.

4.No mérito, a materialidade e autoria do crime foram comprovadas por boletim de ocorrência, extrato do etilômetro e prova oral, além da confissão do réu. O tipo penal não exige demonstração de perigo concreto, bastando



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a prova de condução com capacidade psicomotora alterada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A regularidade do etilômetro é comprovada pela aferição anual do INMETRO. 2. O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, não exigindo prova de dano concreto.

LEGISLAÇÃO CITADA:

. Lei nº 9.503/97, arts. 306 e 293.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

. STJ, HC n. 252.182/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 25/06/2013.

. STF, HC 137655 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 29/09/2017.

. STJ, AgRg no AREsp n. 1.559.740/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 05/10/2021.

Por meio da r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, FERNANDO DA SILVA foi condenado por violação ao artigo 306, *caput*, da Lei nº 9.503/97, à pena de 06 meses de detenção, em regime aberto, e 10 dias-multa, no valor mínimo legal. Também foi imposto ao réu a suspensão de dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 meses, nos termos do artigo 293, da Lei nº 9.503/97.

Inconformado, representado por seu i. Advogado, o réu apela a este Tribunal de Justiça requerendo, preliminarmente, a “nulidade do teste de etilômetro por falta de comprovação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

calibração”. No mérito, afirma que não há provas seguras de que estava a conduzir o seu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada pelo consumo de álcool e que não colocou em risco a segurança viária, requerendo, assim, sua absolvição por atipicidade. Pede, por fim, o reconhecimento do princípio da insignificância.

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

A preliminar não pode ser acolhida.

 Não comporta acolhimento a alegação da defesa no sentido de que não há comprovação de que o aparelho etilômetro utilizado foi devidamente calibrado nos dados da autenticação. Com efeito, tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que para a constatação da regularidade do etilômetro, basta a verificação periódica anual feita pelo INMETRO, que não se confunde com a calibração feita uma única vez pelo fabricante, quando do fornecimento dos aparelhos aos órgãos públicos.

Calha mencionar a seguinte ementa:

“(…) EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). AFERIÇÃO POR ETILÔMETRO. DISPOSIÇÕES DO CONTRAN. DESCONFORMIDADE. AFERIÇÃO E CALIBRAÇÃO. INSTITUTOS DISTINTOS. (...) **1. O teste de alcoolemia realizado no paciente não é suficiente para comprovar que o equipamento utilizado para medir a concentração de álcool no seu corpo não atenderia às disposições da Resolução 206/2006 do CONTRAN, que determina a aferição anual do etilômetro pelo INMETRO.** 2. A calibração do etilômetro não se confunde com a sua aferição, razão pela qual a data constante do teste de alcoolemia não significa, por si só, inobservância à referida resolução. (...) (HC n. 252.182/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/6/2013, DJe de 6/8/2013.)

Assim, devidamente comprovadas a regularidade e validade do aparelho utilizado para o teste do etilômetro (fls. 10/12), não há que se falar em irregularidade para a realização do teste.

Afastada a matéria preliminar, passa-se ao exame do mérito.

A apelação não comporta provimento.

FERNANDO foi denunciado por violação ao artigo 306, da Lei nº 9.503/97.

Segundo consta, no dia 17.02.2024, por volta das 01h17min, na esquina da Rua Castro Alves com a Rua Belo Horizonte, Vila Ernane Murad, nesta cidade e comarca de Presidente Venceslau, o réu foi surpreendido, na condução da moto HONDA/CG



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

150 TITAN KS, de cor cinza, placa DXN5880, da cidade de Pirapozinho/SP, por policiais militares em estado de embriaguez alcoólica, oportunidade em que fez teste alveolar, sendo constatado a concentração de 0,65 ml de álcool.

O boletim de ocorrência (fls. 05/07), o extrato do etilômetro (fls. 10/12) e a prova oral comprovam a materialidade do crime descrito na denúncia.

A autoria é indene de dúvidas.

Interrogado em juízo, o réu confessou que havia ingerido bebidas alcoólicas (cerca de 6 latas de cerveja), colocando-se a dirigir a sua motocicleta pela via pública, sendo abordado por policiais militares e submetido a teste do etilômetro.

Tal admissão de culpa foi corroborada pelos depoimentos testemunhais prestados na fase investigatória, corroboradas em juízo pelo depoimento do policial Anderson Martins. Relatou que, em patrulhamento de rotina, se deparou com o apelante na condução de uma moto em condições incompatíveis com o trânsito seguro, resolvendo pela abordagem, oportunidade em que observou que ele possuía sinais clássicos de embriaguez, como olhos vermelhos. Submetido ao teste do etilômetro, o resultado foi positivo.

Não há como acolher a alegação no sentido de que não haveria provas de que FERNANDO conduzia o veículo com sua capacidade psicomotora alterada.

Não se pode perder de vista que o tipo penal previsto no artigo 306, da Lei nº 9.503/97, não exige a demonstração de dano ou perigo concreto à incolumidade de terceiros, bastando para sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caracterização a prova de que o agente conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, ou de outra substância psicoativa que determine dependência, que poderá ser aferida por meio de exames (sangue/etilômetro), por sinais que indiquem a aludida alteração da capacidade psicomotora, ou por qualquer meio de prova.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal e do Col. Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.** 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. **O crime de embriaguez ao volante, tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, é caracterizado como delito de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado.** Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - HC 137655 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017) (ressalvo negritos e sublinhados)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. COMPROVAÇÃO. QUALQUER MEIO DE PROVA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **Consoante entendimento desta Corte, a comprovação da embriaguez ao volante passou a ser admitida por qualquer meio de prova (vídeo, testemunhos etc), como ocorreu no caso. Além disso, o crime previsto no art. 306 do CTB é de perigo abstrato.** Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. O indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, in casu, não é socialmente recomendável. Decisão de origem devidamente fundamentada. Ausência de violação do art. 44 do Código Penal. 3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.559.740/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021.) (ressalvo negritos e sublinhados)

A embriaguez ao volante é delito ***“formal (não exige resultado naturalístico, consistente na existência de lesão efetiva a alguém) e de perigo abstrato (não se exige prejuízo efetivo ao bem tutelado, nem é essencial a prova da probabilidade de ocorrência do dano)”*** (NUCCI, Guilherme de Souza, *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, Forense, 8ª ed., nota 87, do art. 306, do CTB), dispensando qualquer comprovação de risco à coletividade decorrente da conduta adotada pelo apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De outra parte, não se mostra possível acatar a tese de atipicidade material da conduta, sob a alegação de que a conduta do apelante é insignificante. Muito pelo contrário, a embriaguez ao volante demonstra o elevado nível de reprovabilidade do agente, que traz ao Estado e à sociedade, em geral, prejuízos de monta, causando, muitas vezes, a morte de pessoas inocentes.

Mantido o título penal condenatório, passa-se ao exame das reprimendas.

Na primeira fase da dosimetria, o d. Magistrado de Primeiro Grau, reputando favoráveis as circunstâncias judiciais, fixou a pena-base no patamar mínimo de 06 meses de detenção, e 10 dias-multa, bem como a suspensão da permissão ou da habilitação pelo prazo de 02 meses, nos termos do art. 293, do CTB.

Na segunda fase, embora o réu tenha confessado a prática delitiva, as penas já foram fixadas no patamar mínimo, não sendo possível a sua redução ante o impedimento da Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça.

Não houve alteração na última fase da dosimetria.

O regime prisional já é o mais benéfico (aberto).

Por fim, ressalte-se que, na hipótese dos autos, ao acusado foi nomeado defensor dativo (fls. 149), o que, porém, não implica, necessariamente, na obrigatoriedade de outorga do benefício da justiça gratuita, cabendo a matéria ser requerida perante o Juízo da Execução por ser a fase adequada para aferir a sua real situação financeira, que poderá inclusive se modificar até o momento do efetivo pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, afastada a matéria preliminar, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator